

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/029705

RECORRENTE: EDMILSONALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA -

SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000323555

JARI - Junta Administrativa de Recursos de

Infração.

ACÓRDÃO JARI №

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO II DO CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%". MERA ALEGAÇÃO DE CLONAGEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº R000323555, em 22/09/2016, na Rodovia BA 526, Km16, sentido Crescente, cidade de Salvador/BA.

O Recorrente afirma, em sua defesa, não ter cometido a infração pela qual fora autuado, alegando suposta clonagem de seu veículo.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas não atendem aos interesses do Recorrente, vez que a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem apresentação de provas capazes de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão pretendido pelo Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato combatido.

Formula entendimento que o veículo autuado, apesar de ter mesma placa, marca, modelo e cor do seu veículo, não é o de sua propriedade, posto que, segundo afirma, as infrações se deram em horários em que o mesmo não costuma sair de casa.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ocorre que, a mera alegação trazida pelo Recorrente não tem o condão de afastar o ato administrativo perfeitamente praticado. Além do que, a placa do veículo de propriedade do Recorrente, malgrado afirmar ser cumpridor das regras de trânsito, possui outras infrações.

Junta boletim de ocorrência policial alegando clonagem, contudo não existe comunicado ao DETRAN ou qualquer outra atitude positiva no sentido de apurar sua suspeita e, por não apresentar prova capaz de corroborar sua alegação de clonagem, e ao menos ter agido com a diligência que se espera de quem supõe ter um veículo clonado, é que esta mera alegação não prospera como matéria de defesa. Aqui, vale ressaltar a atitude do Recorrente em relatar à polícia um suposto crime.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000323555** VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000323555**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de janeiro 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária